



Rosário Oeste – MT, 07 de Agosto de 2.023.

Ofício de nº 153/GAB/PMRO/2023

**À Sua Excelência
Senhor Flavio Loureiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rosário Oeste - MT**

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 018/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que **“Cria o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, na cidade de Rosário Oeste, e da outras providências”**, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

De forma breve e sucinta, sustenta-se como tempestiva a presente mensagem de VETO, isto, considerando norma expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis que preceitua que prazos processuais e regimentais previstos no Regimento Interno e instituídos para a Câmara Municipal de Rosário Oeste não correrão durante os períodos de recesso da Câmara (art. 233 da Resolução 01/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal).

Desta forma, considerando a aprovação da matéria em sessão realizada no dia **27.06.2023**, e a instituição do Ato da Mesa/Presidência conclamando recesso legislativo entre o período compreendido entre os dias 01.07 à 31.07 do corrente ano é evidente que o VETO que ora se apresenta é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:



O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal**, considerando a sua vinculação de forma deliberativa e consultiva em ações voltadas para políticas para juventude do Município de Rosário Oeste, ferindo preceito estampado na alínea c do inciso II do art. 26 da Lei Orgânica do Município, considerando que cabe ao Prefeito eleito legitimamente decidir sobre essas diretrizes, ou até, pode-se dizer que cabe ao Prefeito decidir se deseja compartilhar essa decisão.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito criação de novas atribuições e condicionando o exercício regular de matéria privativa do Poder Executivo.

Ressalta-se ainda que a Lei Orgânica Municipal, a qual ambos Poderes devem se submeter regimenta o tema de forma clara, não sendo possível criar mecanismos ou atalhos que comprometam o funcionamento das instituições, mencionando-se que o artigo 45 explicita de forma clara nos seus incisos II e V que cabe privativamente ao Prefeito o ato de administrar e organizar a direção superior do Município e dispor sobre seu funcionamento.

Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de violação de disposições legais contidas tanto no art. 26 nos incisos I e II como no artigo 45, incisos II e V, ambos da LOM.



O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Portanto, o PL em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas nos dispositivos acima citados da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor matérias de âmbito administrativo do Poder Executivo, não sendo possível ingerência entre os Poderes, sendo óbvio que a premissa é recíproca, da mesma forma não cabendo ao Poder Executivo regulamentar e dispor sobre matéria de cunho administrativo do Poder Executivo. Ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação aos princípios basilares do direito que tratam da segregação dos poderes e uma afronta direta a dispositivos da LOM.

Em suma, o Projeto de Lei em análise manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo. Elaborada mediante iniciativa de vereadora, as disposições da lei ora atacada versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado



Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de *inconstitucionalidade formal* a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. *"Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Neste sentido, é o entendimento dos mais diversos Tribunais pátrios, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE



PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009)

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Destaca-se ainda que esta matéria já foi amplamente debatida e foi objeto de VETO pelo Poder Executivo obtendo respaldo desta casa nos anos de 2021 (ofício 056/GAB/PMRO/2021 datado de 09/04/2021), e em 2022 (ofício 048/GAB/PMRO/2022) sendo que em ambas oportunidades foi explicitado que a criação de qualquer mecanismos de dentro da administração pública é de competência inicial do Poder Executivo, sendo que a direção municipal é matéria privativa do Prefeito Municipal.

Faz-se necessário abordar que a presente proposta cria mecanismo de controle administrativo dentro de uma Secretaria que sequer existe dentro da administração publica, detalhando previsão contida em seu artigo 1º de criação de órgão de consultivo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de cooperação governamental vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER**, ressaltando que não existe tal secretaria no MUNICIPIO DE ROSARIO OESTE – erro que consiste desde a primeira vez



que o projeto de lei foi remetido a esta Egrégia Casa de Leis ainda no ano de 2021 e sequer foi objeto de correção.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de constitucionalidade formal, **razão pela qual apresento voto integral e total ao Projeto de Lei em questão.**

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 07 de Agosto de 2.023.

ALEX STEVES
BERTO:63802902149
902149 P

Assinado digitalmente por ALEX STEVES
BERTO:63802902149
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiplex, OU=12121962000188, OU=
Presidente, OU=Certificado PF A1, CN=
ALEX STEVES BERTO:63802902149
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização:
Data: 2023.08.07 18:42:32-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal